



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ
CNPJ.: 06.636.807/0001-00
End.: Rua Rui Barbosa, 210, centro, PRATA DO PIAUÍ – CEP: 64.370-000
Email.: pratapipref@gmail.com



DECRETO Nº 012 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021.

O Decreto regulamenta a Lei nº 333 de 13 de dezembro de 2019 que dispõe sobre o Uso e ocupação do Solo Urbano do Município de Prata do Piauí, da forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a Lei Municipal de nº 333 de 13 de dezembro de 2019 (Lei de Uso e ocupação do Solo Urbano do Município de Prata do Piauí).

DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentada a Lei de Uso e ocupação do Solo Urbano do Município de Prata do Piauí e que com este ato publica.

CAPÍTULO I

QUANTO AO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 2º- Em todas as testadas de lotes deverá ser considerada a área de passeios (calçadas), com largura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) desde o limite da rua.

Parágrafo Único. Em casos onde o limite da rua não esteja bem definido deverá consultar o setor de obras da Prefeitura Municipal para verificação.

CAPÍTULO II

QUANTO À OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 3º. Serão exigidos recuos frontais mínimos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), o passeio (calçada) não é considerado recuo e sim parte integrante do logradouro, porém de responsabilidade privada.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ
CNPJ.: 06.636.807/0001-00
End.: Rua Rui Barbosa, 210, centro, PRATA DO PIAUÍ – CEP: 64.370-000
Email.: pratapipref@gmail.com



§ 1º. Nos terrenos de esquina, com duas ou mais testadas voltadas para logradouro público, o recuo de frente mínimo é exigido apenas em relação à fachada principal. O recuo mínimo das demais testadas é de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 2º. As edificações de uso comercial poderão ter recuo frontal nulo.

Art. 4º. Serão exigidos recuos de fundo mínimos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. As edificações de uso comercial poderão ter recuo de fundo nulo, caso não haja abertura na parede voltada para aquele recuo.

Art. 5º. As edificações podem ter recuos laterais nulos até 4 (quatro) pavimentos (térreo + 3), caso não haja abertura na parede voltada para aquele recuo.

Parágrafo único. Não adotado o recuo lateral nulo, a parede correspondente pode ser construída com qualquer recuo igual ou superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 6º. Para edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos será obrigatório o recuo lateral mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 7º. Uma vez que seja permitido o recuo nulo e este não for adotado, o recuo mínimo admitido é 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 8º. Nas áreas de recuos frontais, de fundos e laterais é admitida a implantação de:

I – Abrigos cobertos para veículos, sem vedação.

II – Jardineiras, Piscinas e demais equipamentos de lazer, sem a presença de qualquer vedação.

Art. 9º. Na ocupação de qualquer lote, 25% da área relativa aos recuos deve ser mantida sem impermeabilização.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ
CNPJ.: 06.636.807/0001-00
End.: Rua Rui Barbosa, 210, centro, PRATA DO PIAUÍ – CEP: 64.370-000
Email.: pratapipref@gmail.com

Art. 10. Para edificações residenciais a taxa de ocupação máxima permitida é de 80% da área total do lote.

Art. 11. Para edificações de imóveis comerciais será permitida a ocupação de 100% do lote.

CAPÍTULO III

QUANTO A REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES JÁ EXISTENTES

Art. 12. As prescrições definidas neste capítulo são aplicáveis apenas para construções já concluídas até 31 de dezembro de 2020.

Art. 13. Será obrigatório a presença de passeio (calçada) com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em todas as testadas da edificação.

Parágrafo único. O passeio deve ser livre, desobstruído e sem obstáculos, de modo a assegurar a livre circulação de pedestres.

Art. 14. Será dispensada a presença de recuos frontais, laterais e de fundo.

Art. 15. Não será levada em consideração a taxa de ocupação.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 16. O não atendimento às diretrizes estabelecidas na lei complementar nº 333 de 13/12/19 bem como deste decreto que a complementa resultará nas seguintes penalidades:

I – Notificação;

II – Não emissão de alvará em caso de obras novas;

III – Não emissão de habite-se em caso de obras concluídas;

IV – Embargo de obra.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ
CNPJ.: 06.636.807/0001-00
End.: Rua Rui Barbosa, 210, centro, PRATA DO PIAUÍ – CEP: 64.370-000
Email.: pratapipref@gmail.com

Art. 17. Os autos de infrações e as notificações devem conter:

- I – Descrição do motivo que provoca sua lavratura;
- II – Relação dos dispositivos de lei infringidos;
- III – Nome do proprietário e do responsável técnico;
- IV – Informações da obra (localização, especificações);
- V – Prazo concedido para regularização, quando cabível.

Art. 18- Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique:

Gabinete do Prefeito Municipal de Prata do Piauí, 19 de Fevereiro de 2021.



ACELINO MENDES DE MOURA
PREFEITO MUNICIPAL